



ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇ	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R F	M O D	I U	F T E		
2017 Aviação Civil			256.042.255							
26 781 2017 10ZA			71.761.091							
26 781	2017 10ZA 0031	Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG) Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG) - No Estado de Minas Gerais Obra executada (percentual de execução física): 3	I	4-INV	3	90	0	495	71.761.091	
26 781	2017 10ZB	Construção do Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza (CE)							83.089.794	
26 781	2017 10ZB 0023	Construção do Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará							83.089.794	

26 781	2017 1F52	Obra executada (percentual de execução física): 1	4-INV	3	90	0	495	83.089.794
26 781	2017 1F52 0052	Adequação do Aeroporto de Goiânia (GO) - No Estado de Goiás Obra executada (percentual de execução física): 7	4-INV	3	90	0	495	26.942.278
26 781	2017 1J95	Adequação do Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (ES)						33.568.851
26 781	2017 1J95 0032	Adequação do Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (ES) - No Estado do Espírito Santo						33.568.851
26 781	2017 1J98	Adequação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Curitiba (MT)						33.568.851
26 781	2017 1J98 0051	Adequação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Curitiba (MT) - No Estado de Mato Grosso						40.680.241
<b>TOTAL - INVESTIMENTOS</b>								
256.042.255								

## Presidência da República

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE  
Em 12 de dezembro de 2013

Entidade: AR ACP  
CNPJ: 76.583.004/0001-01  
Processo Nº: 00100.000295/2013-19

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 53/60) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ACP, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ACP  
CNPJ: 76.583.004/0001-01  
Processo Nº: 00100.000300/2013-93

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 54/61) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ACP, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso IX, do Anexo I ao Decreto nº 8.100, de 4 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 3º da Portaria nº 8, de 24 de março de 2011, conforme redação a seguir:

"....."

Art. 3º .....

XII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).  
"....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso IX, do Anexo I ao Decreto nº 8.100, de 4 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 3º da Portaria nº 40 - CH/GSIPR, de 25 de junho de 2012, conforme redação a seguir:

"....."

Art. 3º .....

VIII - Ministério de Minas e Energia (MME), por intermédio da Eletrobras EletroNuclear S/A (ELETRONUCLEAR); e

IX - Companhia de Concessão de Rodovias Presidente Dutra S.A. (CCR NovaDutra).  
"....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 458, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Portaria AGU nº 330, de 03 de setembro de 2013.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista os arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 46 da mesma Lei, e o disposto nos Decretos nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública e na Portaria AGU nº 562, de 4 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º O caput do artigo 3º da Portaria AGU nº 330, de 03 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A CEAGU, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, encaminhará ao Advogado-Geral da União até 31 de março de 2014;

"..... (NR)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 463, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, da Lei 9.028 e suas alterações, e

Considerando que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, compete à Advocacia-Geral da União a representação judicial da União e de seus órgãos, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público da União;

Considerando a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 8.025 (DJ de 05.08.2010), que reafirmou a exclusividade da representação judicial de todo e qualquer órgão da União por sua Advocacia-Geral, nos termos do art. 131 da Constituição Federal;

Considerando a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 881 (DJ de 25.04.1997), que reafirmou a exclusividade da representação judicial dos entes federativos por seus órgãos de Advocacia Pública previstos constitucionalmente;

Considerando o disposto no art. 5º, LV, da Constituição, segundo o qual "os litigantes, em processo judicial e administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

Considerando que, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que impõe ao Poder Judiciário a solução de conflitos entre órgãos da União, resolve:

Art. 1º Existente conflito de interesses entre dois ou mais órgãos da União, caberá a designação, por ato específico do Advogado-Geral da União, de membros integrantes das carreiras de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional para o exercício de representação judicial "ad hoc" de todos os órgãos envolvidos no litígio.

§ 1º Os representantes judiciais ad hoc atuarão nos limites de sua designação, com independência técnica e no gozo das prerrogativas constantes da Lei Complementar nº 73/93, especialmente a prevista em seu art. 38, em qualquer foro judicial.

§ 2º Serão designados, para a representação judicial ad hoc de cada um dos órgãos, no mínimo, dois Advogados da União ou dois Procuradores da Fazenda Nacional lotados em órgão de contencioso.

§ 3º É vedada a designação para o exercício da representação judicial ad hoc de Advogados da União ou de Procuradores da Fazenda Nacional que ocupem cargos de natureza especial ou em comissão.

§ 4º Uma vez designado para o exercício da representação judicial ad hoc, deverá o Advogado da União ou o Procurador da Fazenda Nacional requerer ao órgão julgante a retificação da atuação do processo a fim de que todas as intimações sejam feitas em seu nome, indicando o endereço para tanto.

§ 5º No exercício da representação judicial ad hoc de que trata o caput, o representante judicial designado deverá lançar suas atividades, para fins de registro, nos sistemas informatizados de controle das ações da Advocacia-Geral da União, selecionando para tanto as atividades próprias e específicas da atuação ad hoc nos referidos sistemas.

§ 6º Não serão anexados aos mencionados sistemas os documentos, petições, estudos, notas ou pareceres cuja divulgação possa trazer prejuízos à defesa do órgão representado ou que não sejam de conhecimento público, a fim de assegurar a isonomia e a paridade de armas entre os órgãos em litígio.

§ 7º A designação de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional para o exercício de representação judicial ad hoc não impede ou suspende as tratativas no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF.

§ 8º Os atos praticados pelos Advogados da União ou pelos Procuradores da Fazenda Nacional no exercício da representação judicial ad hoc submetem-se à fiscalização da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Art. 2º No exercício da representação judicial ad hoc de que trata o artigo anterior, o Advogado da União ou o Procurador da Fazenda Nacional designado seguirá as orientações da autoridade máxima do órgão representado.

§ 1º O representante judicial ad hoc prestará contas do processo à autoridade referida no caput, ou a quem esta designar, devendo comunicar-lhes todos os pronunciamentos judiciais que tenham conteúdo decisório.

§ 2º O órgão representado deverá fornecer ao representante judicial ad hoc todos os elementos de fato e de direito necessário à sua defesa.

§ 3º As comunicações entre o órgão representado e o representante judicial ad hoc realizar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 4º A não interposição de recurso, por razões de conveniência e oportunidade ou de estratégia processual, deverá ser precedida de manifestação, por qualquer meio idôneo, do órgão representado.

§ 5º No cabeçalho das petições elaboradas no exercício da representação judicial ad hoc deverá figurar o nome do órgão representado, a locução "representado pelo(s) Advogado(s) da União/Procurador(es) da Fazenda Nacional designado(s) para a atuação judicial ad hoc" e a identificação da portaria de designação.